



**Mensagem ao Legislativo sobre Encaminhamento em REGIME DE URGÊNCIA
de Projeto de Lei nº 40/2025 de 09 de julho de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Nº 40/2025, que institui o Programa Aluguel Social no Município de Potengi, com o objetivo de garantir, de forma emergencial e temporária, o direito à moradia digna às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, desabrigo ou risco pessoal.

A presente iniciativa tem amparo no artigo 6º da Constituição Federal, que elenca a moradia como um dos direitos sociais fundamentais, e se alinha às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, em especial à tipificação nacional dos serviços socioassistenciais e ao princípio da proteção social básica às famílias em situação de risco.

O Programa Aluguel Social configura-se como benefício eventual de caráter temporário, a ser concedido mediante avaliação técnica, em casos como:

- famílias desabrigadas em razão de desastres naturais ou demolições urgentes;
- mulheres vítimas de violência doméstica que necessitem de saída imediata do domicílio;
- famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou em tratamento médico que estejam em condição de rua ou moradia precária;
- famílias em situação de pobreza ou vulnerabilidade social;



- demais situações de risco social grave e comprovado.

O auxílio será concedido de forma transparente, fundamentada e temporária, mediante processo administrativo, estudo social e monitoramento da situação da família beneficiária por parte da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo o correto uso dos recursos públicos e o atendimento à população que mais necessita.

O valor mensal do benefício será estipulado por decreto regulamentador, observada a realidade habitacional local, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, e a disponibilidade orçamentária do Município, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e

Importa destacar que o Programa não cria despesa de caráter continuado, mormente não se confunde com política habitacional de longo prazo, nem representa substituição de moradia definitiva. Trata-se, portanto, de instrumento emergencial e de suporte temporário, previsto na legislação nacional de assistência social (Lei nº 8.742/1993 - LOAS), em manifesta consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dante do exposto, e considerando a relevância social e a urgência da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos Nobres Vereadores, cônscio de sua aprovação para que o Município possa instituir esse importante instrumento de proteção social e humanitária.

Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, 09 de julho de 2025

Salviano L. de Alencar
SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE



PROJETO DE LEI Nº 40/2025

INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE POTENGI, COMO BENEFÍCIO EVENTUAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Potengi, o Programa Aluguel Social, como benefício eventual de caráter temporário, destinado a garantir o acesso à moradia digna a famílias em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal, desabrigo por motivo de desastres ou outras situações emergenciais devidamente comprovadas.

Art. 2º O benefício do Aluguel Social será prestado por meio de repasse financeiro mensal às famílias beneficiárias, destinado exclusivamente à cobertura de despesas com aluguel de imóvel residencial.

§ 1º O valor mensal do benefício será definido por decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - custo médio do aluguel na localidade;

II - composição familiar, suas necessidades específicas, e renda per capita constante do Cadastro único, limitada à R\$ 218,00 por pessoa;



III – disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O período de concessão do benefício será de até **6 (seis) meses**, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica e avaliação socioassistencial da equipe do CRAS ou da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A família beneficiária, deverá obrigatoriamente, estar inserida, no Cadastro Único com o cadastro atualizado na data do requerimento.

Art. 3º Terão prioridade para o recebimento do benefício as famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes condições:

I – estejam em situação de extrema pobreza ou vulnerabilidade social;

II – tenham sido desalojadas ou desabrigadas em razão de calamidade pública ou desastres naturais;

III – possuam em sua composição crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas em tratamento de saúde continuada;

IV – Sejam chefiadas por mulheres,

V – Mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º Para a concessão do benefício, deverá ser instaurado processo administrativo, com base em parecer técnico-social emitido por profissional de nível superior da Secretaria de Assistência Social, da Proteção Social Básica ou Especial, contendo:

I – estudo social da família;

II – folha resumo do Cadastro único;



III - documentos pessoais do(a) responsável familiar, do imóvel alugado e do(a) dono(a) do imóvel.

IV - O pagamento deverá ocorrer imediatamente após decorridos 30 (trinta) dias da família beneficiária residindo no imóvel.

V - Excetuam-se do inciso anterior os casos em que a família beneficiária esteja em vulnerabilidade social grave, evidenciado mediante relatório emitido pela Secretaria de Assistência Social, nos quais o pagamento poderá ocorrer de forma imediata.

Art. 5º A concessão do Aluguel Social não implica em direito adquirido, podendo ser revogado ou suspenso a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - superação da situação de vulnerabilidade;

II - descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;

III - constatação de irregularidades ou fraude na obtenção do benefício.

Art. 6º O Programa Aluguel Social será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, a quem caberá:

I - regulamentar os procedimentos para concessão, acompanhamento e fiscalização do benefício;

II - promover avaliações periódicas do impacto social do Programa;

III - elaborar relatórios para fins de controle social e prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O pagamento do aluguel social deverá ocorrer diretamente na conta de titularidade do proprietário do imóvel.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, 09 de julho de 2025.

Salviano L. de Alencar
SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE